



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Lei nº 285

De 27 de Novembro de 1980.

“Dispõe sobre o código Tributário do município de Gonçalves e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Gonçalves:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL** **CAPÍTULO ÚNICO**

Das disposições preliminares

Art.1º= Este código disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art.2º= Às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidos no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que modifique.

Art.3º=O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I-IMPOSTOS

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial urbana; e
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.

II-TAXAS

- a) Pelo exercício do poder de polícia; e
- b) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III-CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art.4º= Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II **DOS IMPOSTOS** **CAPÍTULO I**

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art.5º= O fato gerador do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do município.

Parágrafo Único= Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art.6º= Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralisados; e
- III - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art.7º= A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano, determinado de acordo com o que estabelece o Art.16 deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Art.8º= A alíquota do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é de 1,0 % (um por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art.9º= O fato gerador do Imposto sobre Propriedade Predial Urbana é a propriedade do município ou a posse de edificações de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do município.

Parágrafo Único= Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com respectivas construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art.10º= Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art.6º, deste código, os quais ficarão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano.

Art.11º= O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá, independentemente da concessão ou não de “HABITE-SE”, a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art.12º= A base de cálculo sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art.16 deste código.

Parágrafo Único= Considera-se valor venal do Imóvel Predial a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art.13º= A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos princípios comuns aos Impostos Imobiliários

Art.14º= Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

IV - Sistema de esgotos sanitários; e

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

Art.15º= Considerando-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único= Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art.16º= A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art.97 deste código.

Art.17º= O período do fato gerador dos Impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art.18º= Os débitos de correntes dos Impostos Imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art.19º= São contribuintes o proprietário do imóvel o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

Art.20º= O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador e prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa e este código.

Art.21= Considera-se local de prestação do serviço:

I - O estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e

II - No caso de construção, o local onde se efetuar a prestação;

Parágrafo Único= Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do município.

Art.22º= O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º= Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art.28.

§ 2º= Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego: os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art.23º= A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único= O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

II - Pelo preço cobrado de caráter eventual; e

III - Pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Art.24º= O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexada, pela aplicação de percentagem incidente sobre o Valor de Referência vigente no município.

Art.25º= Quando os serviços que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Art. Anterior, calculando em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço e nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art.26º= Consideram-se empresas distintas para efeito da cobrança do imposto:

I - As que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - As que embora pertençam à mesma pessoa jurídica funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único= Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.27º= A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita o maior ônus fiscal.

Art.28º= Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Grupo A	% sobre a receita bruta por mês
1. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue.	2,0%
2. Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares(o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).	2,0%
3. Execução por administração, empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).	2,0%
4. Agenciamento, corretagem ou intermediações de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de quaisquer atividades congêneres ou similares(exceto o agenciamento-corretagem ou intermediações de títulos ou valores financeiros e sociedades corretoras que dependam de autorização federal).	2,0%
5. Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, processamento de dados e serviços similares.	2,0%
6. Administração de bens e negócios	2,0%
7. Estúdios fotográficos e cinemas fotográficos, inclusive ampliação, nivelção e reprodução, estúdios de gravação de sons e fonográficos.	2,0%
8. Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluídos no item anterior.	2,0%
9. Composição gráfica, clicheria, litográfica e foto litográfica.	2,0%
10. Agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos.	2,0%
11. Organizações de feiras de amostras, congressos e congêneres.	2,0%
12. Organizações de festas, buffet(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).	2,0%
13. Publicidade e propaganda, por qualquer meio.	2,0%
14. Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	2,0%
15. Pintura de objetos, não destinados à comercialização ou industrialização.	2,0%
16. Colocação de tapetes e cortinas ou material	2,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

fornecido pelo usuário final do serviço	
17. Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços e correlatos.	2,0%
18. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados.	2,0%
19. Transporte urbano em geral, tais como de ônibus, táxis, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal.	2,0%
20. Locação de bens móveis.	2,0%
21. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	2,0%
22. Datilografia, estenografia, secretária e congêneres.	2,0%
23. Ensino de qualquer grau e natureza.	2,0%
24. Análise técnicas.	2,0%
25. Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).	2,0%
26. Guarda e estabelecimento de veículos.	2,0%
27. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.	2,0%
28. Recondicionamento de motores(exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor foca sujeito ao ICM).	2,0%
29. Conserto e restauração de quaisquer objetos(inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas).	2,0%
30. Lubrificações, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item anterior).	2,0%
31. Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecido.	2,0%
32. Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfetação e higienização.	2,0%
33. Tinturarias e lavanderias.	2,0%
34. Empresas funerárias.	2,0%
35. Florestamento, reflorestamento e desmatamento.	2,0%
36. Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria.	2,0%
37. Guarda, tratamento e adestramento de animais.	2,0%
38. Aerofotogrametria.	2,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

GRUPO B	% do valor de referência por ano
1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados.	50,0%
2. Economistas, contadores de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas.	50,0%
3. Construtores, pedreiros, carpinteiros, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literárias, despachantes, leiloeiros, tradutores ou provisionados.	30,0%
4. Taxidermistas, encadernadores de livros, revistas e jornais.	60,0%
5. Barbeiros, cabeleleiros, manicures, alfaiates, costureiros e modistas.	30,0%
6. Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal: a) De nível universitário; e b) Outras	30,0% 20,0%
7. Oficinas mecânicas, consertos, manutenção de veículos, peças, máquinas e aparelhos.	30,0%
8. Profissionais qualificados tais como: motoristas, tratoristas, eletricitista e outros.	30,0%

GRUPO C	% do valor de referência
1. Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversão, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, bailes, shows e outras reuniões públicas com cobrança de ingresso, execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo eletrônico, mecânico ou elétrico, em CARÁTER TEMPORÁRIO, por mês ou fração.	10,0%
2. Bilhares, por mesa, dancing, outros jogos permitidos, com ou sem estabelecimento fixo, POR ANO.	10,0%

TÍTULO III **DAS TAXAS** **CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Art.29º=As taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ou posto a disposição do contribuinte.

Art.30º= As taxas municipais são:

- I - Pelo exercício do poder de polícia; e
- II - De serviços

Art.31º= As taxas de serviços são cobrados:

- I - Pela prestação de um serviço público municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

II - Pela disponibilidade de um serviço público municipal; e

III - Cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art.32º= As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma de lei, tendo em vista conceder, autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização.

Art.33º=São taxas do poder de polícia:

I - Licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de comércio, dígitos de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II - Licença para publicidade;

III - Licença para execução de obras particulares;

IV - Licença para ocupação de logradouro público;

V - Licença para o comércio eventual ou ambulante;

VII - Permissão para exploração de serviço de transporte coletivo;

§1º= As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes;

§2º= As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade;

§3º= Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de estabelecimento.

CAPÍTULO III

Das Alíquotas das Taxas do Poder Público

Art.34º= As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes porcentagens sobre o Valor de Referência (VR).

I- TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

	% do valor de referência por ano
a) Indústria de qualquer natureza.	70,0%
b) Comércio: 1- Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, locas, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares, bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no município;	60,0%
2- Atividades relacionadas ao item anterior, consideradas de médio porte no município;	40,0%
3- As atividades relacionadas ao item I, consideradas de pequeno porte no município.	20,0%
c) Estabelecimentos bancários de créditos, financiamento e investimento.	200,0%
d) Concessionárias de veículos e similares.	150%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

e) Profissionais liberais em relação de emprego.	70,0%
f) Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares.	60,0%
g) Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.	60,0%
h) Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital(não incluídas em outro item desta tabela).	60,0%
i) Casas de loterias	10,0%
j) Oficinas de consertos: 1) Oficinas mecânicas; 2) Pequenas oficinas.	10,0% 5,0%
l) Recauchutagem de pneumáticos	20,0%
m) Postos de serviços para veículos, depósitos inflamáveis, explosivos e similares.	20,0%
n) Tinturarias e lavanderias.	5,0%
o) Barbearias, salões de beleza e congêneres.	10,0%
p) Alfaiates, costureiros e modistas.	10,0%
q) Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	20,0%
r) Ensino de qualquer grau ou natureza.	10,0%
s) Laboratórios de análises	20,0%
t) Hospitais, clínicas e casas de saúde.	80,0%
u) Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que d modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da tabela que se trata o artigo 28 deste código tributário.	20,0%
v) Diversões públicas: 1- Cinema, boates e restaurantes dançantes e similares; 2) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa; 3- Boliches, por pista; 4- Circos e parques de diversão, por mês ou fração; 5- Bailes e festas(excetuam-se os bailes e festas estudantis ou outras, cuja renda se destine a fins assistenciais, por dia); 6- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores, por dia.	30,0% 10,0% 10,0% 10,0% 5,0% 5,0%

II- TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	% do valor de referência dia/mês/ano
a) Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza;	2,0% 10,0%
b) Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e	2,0% 10,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos, campos de esportes e qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais;	
c) Publicidade em cinema, por meio de projeção;	5,0% 10,0%
d) Propaganda falada através de veículo, por veículo;	5,0% 15,0% 40,0%
e) Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público;	2,0% 10,0% 30,0%

III- TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

	% do valor de referência
a) Construção de: 1- Edificações com até 60 m²; 2- Edificações acima de 60 m² até 100m²; 3- Edificações acima de 100 m²	15,0% 25,0% 35,0%
b) Reconstrução de: 1- Edificações com até 60 m²; 2- Edificações acima de 60 m² até 100m²; 3- Edificações acima de 100 m²	10,0% 15,0% 20,0%
c) Arruamento e Loteamento: 1- Aprovação de arruamento p metro linear de rua; 2- Aprovação de loteamento por lote.	1,0% 5,0%

IV-TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

	% do valor de referência dia/mês/ano
a) Espaços ocupados por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m²;	1,0% 5,0% 20,0%
b) Espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m²;	1,0%
c) Espaço ocupado por circos e parques de diversões;	1,0%
d) Espaço ocupado por veículos de aluguel(táxi e outros);	7,0%
e) Demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados.	2,0% 10,0% 30,0%

V- TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

	% do valor de referência dia/mês/ano
a) Comércio eventual;	3,0%
b) Ambulante.	1,0% 3,0% 10,0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

VI-TAXA LICENÇA DE HABITE-SE

	% do valor de referência
a) Construção com até 60m ² ;	3,0%
b) Construção acima de 60 m ² até 100m ² ;	5,0%
c) Construção acima de 100m ² .	8,0%

VII- AXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

	% do valor de referência
a) Por veículo, por ano.	10,0%

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviços e seu fato gerador

Art.35º= São fatos geradores das taxas de serviços:

I - Taxa de expediente: o recebimento de requerimentos, petições e/ou emissão de outros papéis;

II - Taxas de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III - Taxas de serviços diversos(cemitério, apreensão e depósitos de animais abandonados, numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento), a prestação e a disponibilidade do serviço;

IV - Taxas de serviços urbanos(iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo), a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Alíquotas das taxas de serviço

Art. 36- As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes porcentagens sobre o valor de referência(VR).

TAXA DE EXPEDIENTE

	% do valor de referência
a) Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim: 1. Uma folha; 2. O que exceder de uma folha, por folha.	1,0% 0,5%
b) Averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte;	10,0%
c) missão de conhecimento, para cobrança de qualquer tributo ou outras rendas do Município, por conhecimento;	10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

II- TAXA DE CERTIDÃO

	% do valor de referência
a) Pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:	
1- Uma folha;	1,5%
2- O que exceder de uma folha, por folha;	0,5%

III- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	% do valor de referência
a) Cemitério:	
1- Sepultamento de crianças;	3,0%
2- Sepultamento de adultos;	4,0%
3- Desenterramento (exumação);	2,0%
4- Translação de ossos;	2,0%
5- Emplacamento;	1,0%
6- Autorização de obras;	1,5%
7- Construção de túmulos perpétuos, por m².	10,0%
b) Apreensão e depósitos de animais abandonados;	2,0%
c) Numeração de prédios;	2,0%
d) Bate de gado no matadouro municipal:	
1- Gado bovino, por cabeça;	4,0%
2- Outra espécie, por cabeça.	2,0%
e) Alinhamento e nivelamento:	
1- Alinhamento, por metro linear;	5,0%
2- Nivelamento, por metro linear.	3,0%

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

	% do valor de referência
a) Iluminação pública (é regulada pela Lei Municipal nº 258, de 27/12/77);	Não tinha na ata a % verificar.
b) Conservação de calçamento;	0,3%
c) Limpeza pública, por área construída.	0,1%

V- TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA.

Art.37º= A taxa de conservação de estradas e caminhos municipais tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos na zona rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Parágrafo Único - Consistem serviços de conservação de estradas e caminhos municipais, dentre outros, os de patrulhamento e encascalhamento do leito das estradas e vias carroçáveis, os de reparos e conservação de pontes, pontilhões e mata-burros, os de colocação de guias, limpeza de bueiros e acostamentos.

SUJEITO PASSIVO

Art.38º= Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do município.

CÁLCULO DA TAXA

Art.39º= A base de cálculo para a cobrança da taxa de conservação de estradas e caminhos municipais é de 0,5% do valor de referência por hectare de terreno, independentemente da distância ou localização do imóvel dentro do município.

Art. 40º= A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes no cadastro imobiliário.

DAS TAREFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.41º= As tarifas de serviços públicos compreendem as do serviço de água e de esgotos, efetivamente utilizadas pelo contribuinte.

Art.42º= As alíquotas das tarifas compreendidas no artigo anterior terão por base o valor de referência e serão cobradas da seguinte forma:

- a) Tarifa do serviço de água, por mês-----1,5%
- b) Tarifa do serviço de esgotos por ano-----10,0%

Art.43º= As ligações requeridas pelos interessados serão cobrados de acordo com o valor de referência, tendo como percentuais as seguintes alíquotas:

- a) Por ligação de pena de água-----10,0%
- b) Por ligação de esgotos-----5,0%

TÍTULO IV

NACONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art.44º= A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.45º= O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e convivência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

DAS UNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Das Imunidades

Art.46º= A imunidade tributária exclui pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art.47 º= São imunes os imposto predial e territorial urbano de:

- I - Imóveis de propriedade da união, do estado e de outros municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municípios, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Templos de qualquer culto;

IV - Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação ou de assistência social.

§1º= A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto;

§2º= As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art.48= A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art.49º= São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:

I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

a) Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços federais, estaduais e municipais;

b) Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;

c) Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

d) O prédio de propriedade do servidor municipal, quando destinado exclusivamente a sua residência, e o terreno, quando integrar o prédio e não objeto de locação;

II- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

a) Os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com união, estados, distrito federal, municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim respectivos subempreitadas;

b) A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

c) Promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

d) Profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregos, excluídos os profissionais de nível técnico de qualquer grau;

e) As pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;

f) Os jogos de futebol.

Art.50º= Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

I- LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

- a) Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedade de fins humanitários e assistenciais;
- c) Cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou estudantis;
- d) Placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) Dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte;

II- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

- a) Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) A construção de barracões à guarda de materiais para obras já licenciadas;

III- LIVENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- a) Cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

Art.51º= As isenções de que se trata o inciso I e da alínea “b” do inciso II, do artigo 49º serão solicitados em requerimento instruídos com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda de benefício fiscal no respectivo ano.

Art.52º= A documentação apresentada com primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art.53º= Lei Municipal poderá dispor sobre concessão de estímulos fiscais à instalação de indústria no município.

Art.54º= A concessão de isenção não prevista neste código, apoiar-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse no município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único= Entende-se como favor pessoal não permitindo, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art.55º= Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

DOS PRÍNCÍPIOS E DA APLICAÇÃO NA LEI TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.56º= São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - Só a lei pode criar tributos;
- II - Só a lei pode criar incidências, amplia-las ou suprimi-las;
- III - Só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - Só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V - Só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e
- VI - Só a lei pode fixar penalidades tributárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Art.57º= As leis tributárias entram em vigor 15 dias depois de publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art.58º= Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste código ou legislação municipal, recorrer-se-ão aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do país.

Art.59º= Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art.60º= Os prazos fixados na legislação tributária constam-se pela seguinte forma:

I - Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalentes do ano ou mês respectivos; e

II - Quanto aos fixados em dias, despresam-se o primeiro e conta-se o último.

Parágrafo Único= Prorroga-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art.61º= As convenções entre particulares não são aponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos regulamentos

Art.62º= O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributários do Município observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§1º= O regulamento se dirige essencialmente aos servidores fiscais do município.

§2º= O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§3º= O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§4º= O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art.63º= Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada, por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art.64º= A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art.65º= As certidões e fotocópias solicitadas pelo contribuinte serão fornecidas no prazo improrrogáveis de 10 dias, sob forma de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único= A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débitos anteriores, posteriormente apurados.

CAPÍTULO III

Da solidariedade e da responsabilidade

Art.66º= São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condomínios, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art.67º= São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóvel que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art.68º= É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§1º= O contribuinte deve comunicar mudança domicílio ao órgão de tributação do município, dentro de 20 dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu município.

§2º= O contribuinte elegerá de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art.69º= Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§1º= A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, procederem ao lançamento, à cobrança, à escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes a da ocorrência dos fatos geradores.

§2º= Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art.70º= São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art.71º= É possível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar omitir, apressar ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art.72º= São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Das disposições Gerais Relativas aos Impostos imobiliários

Art.73º= Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se à documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§1º= Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§2º= O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art.74º= Os lançamentos de impostos territorial urbano e predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Art.75º= Os apartamentos, unidades ou dependência com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art.76º= A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único= As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art.77º=Far-se-a o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§1º= O lançamento referente ao imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§2º= Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§3º= Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º= Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§5º= O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art.78º= Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como o lançamento adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregulares ou erros de fato.

Art.79º= O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domicílio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 81º=A municipalidade dará ampla publicidade no prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do lançamento do Imposto sobre Serviço

Art.82º= Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art.83º= Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste código.

Parágrafo Único= A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art.84º= No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único= Antes de proceder ao recolhimento do imposto o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento a repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

TÍTULO IX **DOS DEVERES ACESSÓRIOS** **CAPÍTULO ÚNICO**

Dos Deveres Acessórios

Art.85º= Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art.86º= Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - Inscrever-se nos cadastros;

II - Proceder a averbação do contrato de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III- Prestar esclarecimento e informações, quando solicitadas;

IV - Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art.87º= Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art.88º= As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei:

Art.89º= Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada da certidão negativa de tributos municipais a ele referente, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art.90º= Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art.91º= As instituições de que cuida o artigo 49º, inciso I, alíneas “b” e “c”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - As modificações na sua direção;

II - As alterações estatutárias; e

III - Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art.92º= O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste código.

TÍTULO X **DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS** **CAPÍTULO I** **DO CADASTRO FISCAL**

Art.93º= A Prefeita organizará e manterá cadastro:

I - Imobiliário;

II - De prestadores de serviços;

III - De produtores, industriais e comerciais.

§1º= O cadastro imobiliário compreenderá:

I= Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§2º= O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§3º= O cadastro de produtores industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do município.

Art.94º= A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Art.95º= Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art.96º= A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da apuração do Valor Venal

Art.97º= Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada pelo menos de 5 pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, dos quais 2 elementos deverão ser obrigatoriamente Vereadores da Câmara Municipal, a fim de elaborar a Planta de Valores, levando em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao terreno:

- a) Área;
- b) Forma e dimensões;
- c) Localização;
- d) Condições físicas;
- e) Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - Quanto à edificação:

- a) Área construída;
- b) Localização;
- c) Padrão ou tipo de construção;
- d) Estado de conservação;
- e) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único= Fixados os valores do m² do terreno e de edificações conforme estas características, a comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

Art.98º= Com base na Planta de Valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art.99º= O Executivo Municipal atualizará anualmente, por decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices de valorização de terrenos, se for o caso.

Parágrafo Único= O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art.100º= As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ele prestado como colaboração relevante ao município.

TÍTULO XI

Das infrações e das multas

CAPÍTULO ÚNICO

Das infrações e das multas

Art.101º= Constituem infrações passíveis de multa:

I - De 10% sobre o valor do tributo, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste código e nos regulamentos, além dos acréscimos previsto no artigo116º;

II - De 20% sobre o valor de referência se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

III - De 100% sobre o valor de referência:

- a) Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

b) Negar-se a prestar esclarecimento e informações;

c) Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV - Ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da prefeitura.

TÍTULO XII

Do processo tributário

CAPÍTULO I

Do processo de aplicação de penalidades

Art.102º= Diante de notícias ou incídios de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art.103º= O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I- Nome e domicílio do infrator;
- II- Descrição da infração;
- III- Disposições legais infringidas; e
- IV- Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art.104º= A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo a prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art.105º= Feitas às provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art.106º= Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único= A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu esclarecimento.

Art.107º= O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente, tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada.

Art.108º= O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da reconsideração e do recurso

Art.109º= O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 dias de recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e do direito.

§1º= O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 dias, pela autoridade fazendária.

§2º= Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art.110º= O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo prefeito, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único= Notificado o contribuinte da decisão do prefeito, terá o prazo de 10 dias para pagar.

Art.111º= As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 109 e 110, deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

CAPÍTULO III

Da consulta

Art.112º= Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres assessórios.

Parágrafo Único= As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam o que devem conter uma sugestão de solução.

Art.113º= Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art.114º= A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

Das restrições do pagamento indevido

Art. 115º= Quem pagar tributo indevido, total ou parcial, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único= O interessado, dentro de 12 meses, dirigirá a petição fundamentada ao prefeito, ao qual decidirá no prazo de 60 dias, depois de ouvir os agentes fiscal competente e produzido as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

Das disposições finais

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais

Art.116º= Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará no contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 101º, à cobrança de juros monetários de 1% ao mês à correção monetária efetivada com aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

§1º= Os juros monetários serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desses períodos de tempo.

§2º= A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202º do Código Tributário Nacional.

Art.117º= Os contribuintes que estiverem com débito de tributo e multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contratos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Parágrafo Único= A concessão de parcelamentos de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 10% desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do seu débito até o vencimento da 1ª prestação.

Art.119º= Serão cancelados mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valores;

III - Que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV-Que originarem de erro de servidor da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Email: gabinete@goncalves.mg.gov.br

Art.120º= Fica estabelecido como Valor de referência para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste código a importância de Cr\$ 2.480,00, para vigorar no exercício de 1981.

Art.121º= O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, por decreto, o valor de referência, estabelecido no artigo anterior, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação das Obrigações Registráveis do Tesouro Nacional(ORTN).

§1º= Na fixação do Valor de Referência e do cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração do cruzeiro.

§2º= O critério adotado para o desprezo das frações de cruzeiro será o de até Cr\$ 0,50 e o arredondamento será para menos, e acima de Cr\$ 0,50 para mais.

Art. 122º= Este código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1981, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis números 104, de 12 de agosto de 1966; Lei número 259, de 27 de dezembro de 1977; Lei número 238, de 12 de novembro de 1976; Lei número 215, de 12 de dezembro de 1973; Lei número 203, de 12 de março de 1973, Lei número 167, de 29 de maio de 1971, Lei número 150, de 12 de dezembro de 1969.

Gonçalves, 27 de novembro de 1980.

CÓPIA FIEL EXTRAÍDA DO LIVRO 2

Página 191- “Código Tributário do Município de Gonçalves e dá outras providências”.

a) Alcino Rezende de Souza, Prefeito Municipal.